



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.5.2026
COM(2026) 236 final

2026/0116 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na sua 20.^a reunião, sobre as conclusões dirigidas a determinadas Partes relativamente à implementação dessa Convenção e à eleição dos membros do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, no que respeita a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na 20.^a reunião do Comité das Partes («CdP» ou «Comité») da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul» ou «Convenção») em 2 de junho de 2026. A posição diz respeito 1) à adoção prevista pelo Comité de nove projetos de conclusões dirigidos a nove Partes sobre a sua aplicação da Convenção e 2) à eleição prevista de cinco membros do Grupo de Peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica («GREVIO»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul estabelece um conjunto abrangente e harmonizado de regras para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica dentro e fora da Europa. A Convenção entrou em vigor em 1 de agosto de 2014.

A UE assinou a Convenção em junho de 2017 e concluiu o procedimento de adesão com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28 de junho de 2023, o que desencadeou a entrada em vigor da Convenção, para a UE, em 1 de outubro de 2023. A UE aderiu à Convenção no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva, nomeadamente as questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União¹ e as questões relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão². Todos os Estados-Membros da UE assinaram a Convenção e 22 já procederam à sua ratificação³.

2.2. Comité das Partes

O CdP⁴ é composto por representantes das Partes na Convenção. As Partes têm de enviar esforços para nomear, como seus representantes, peritos ao mais alto nível no domínio da prevenção e do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica⁵. As tarefas confiadas ao CdP são enumeradas na Regra 1 do Regulamento Interno⁶. Em 1 de outubro de

¹ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj>).

² Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj>)

³ Situação das ratificações em 27 de abril de 2026: AT (2013); BE (2016); CY (2017); DE (2017); DK (2014); IE (2019); EL (2018); ES (2014); EE (2017); FI (2015); FR (2014); HR (2018); IT (2013); LU (2018); MT (2014); NL (2015); PL (2015); PT (2013); RO (2016); SI (2015); SV (2014); LV (2023).

4 [Comité das Partes — Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(coe.int\)](https://www.coe.int/t/t49/Convention/Convention_TCM/Convention_TCM.asp)

⁵ Regra 2.1.b do Regulamento Interno do Comité das Partes. Documento IC-CP(2015)2, adotado em 4 de maio de 2015.

2023, a UE tornou-se Parte na Convenção e, como tal, membro do CdP (artigo 67.º, n.º 1, da Convenção).

2.3. Mecanismo de monitorização da Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul estabelece um mecanismo de monitorização destinado a garantir a sua implementação efetiva pelas Partes⁶. Tem por objetivo avaliar a forma como a Convenção é posta em prática e proporcionar orientações às Partes. O mecanismo de monitorização é composto por dois organismos distintos, mas interatuantes: um organismo de peritos independentes [o Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO)] e o CdP.

O GREVIO é um grupo independente de peritos que tem por missão monitorizar a implementação da Convenção por cada país, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, da Convenção. O procedimento de monitorização está previsto no artigo 68.º da Convenção. Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, da Convenção, as novas Partes devem apresentar um relatório (tendo por base um questionário preparado pelo GREVIO) que indique em detalhe as medidas de ordem legislativa e de outra natureza por elas tomadas para dar cumprimento à Convenção. O GREVIO elabora um relatório sobre as medidas tomadas por essa Parte em causa para implementar a Convenção e elabora sugestões e propostas sobre como essa Parte pode resolver os problemas identificados⁷.

O CdP, com base no relatório do GREVIO e em conformidade com o artigo 68.º, n.º 12, da Convenção, pode adotar as recomendações dirigidas à Parte interessada sobre a implementação da Convenção e fixar um prazo para a Parte apresentar uma resposta sobre essa implementação das recomendações. Com base nesta disposição, o CdP tem vindo a adotar recomendações às Partes que estabelecem uma distinção entre as medidas que devem ser tomadas o mais rapidamente possível, com a obrigação de apresentar um relatório no prazo de três anos, e as medidas que, embora importantes, não têm o mesmo nível de urgência. No final do período de três anos, a Parte tem de apresentar ao CdP um relatório sobre os progressos realizados na implementação das recomendações que lhe foram dirigidas. Com base nestas informações e em quaisquer informações adicionais obtidas, o secretariado do Comité⁸ elabora as conclusões, que o CdP adota, sobre a implementação das recomendações em relação a cada Parte objeto de revisão.

2.4. Eleição dos membros do GREVIO

Em conformidade com o artigo 66.º da Convenção, o GREVIO é composto por 15 membros. Os membros são eleitos pelo CdP de entre os candidatos nomeados pelas Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez. Os membros do GREVIO são escolhidos entre os nacionais das Partes, tendo em conta o equilíbrio geográfico e de género, bem como os conhecimentos especializados multidisciplinares.

A Convenção de Istambul encarregou o Comité de Ministros do Conselho da Europa (CdM) de determinar o procedimento para a eleição dos membros do GREVIO. Em 19 de novembro de 2014, o CdM adotou a resolução CM/Res(2014)43 relativa às disposições respeitantes ao processo de eleição dos membros do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as

⁶ Artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Istambul.

⁷ Artigo 68.º, n.º 10, da Convenção de Istambul.

⁸ O procedimento aplicável de supervisão da implementação e da apresentação do relatório está definido no «Quadro de supervisão da implementação das recomendações dirigidas aos Estados Partes», adotado pelo CdP em 13 de abril de 2021, IC-CP/Inf(2021)2. 10 Constante do documento IC-CP(2024)10 rev.

Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO)⁹ (Resolução CdM). O GREVIO adotou o seu Regulamento Interno em 2015¹⁰.

Na reunião do CdP de 2 de junho de 2026, deverão ser eleitos cinco novos membros do GREVIO, que exercerão funções de 1 de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2030. As eleições serão organizadas em voltas sucessivas. Cada Parte, incluindo a UE, terá tantos votos por volta quantos os lugares por preencher no GREVIO. Por conseguinte, na primeira volta, cada Parte pode votar cinco vezes. Se um membro for eleito nessa volta, cada Parte pode votar quatro vezes na segunda volta, e assim sucessivamente. As voltas prosseguirão até que sejam eleitos cinco membros do GREVIO por maioria dos votos válidos expressos.

Em 21 de abril de 2026, o secretariado do CdP partilhou, no documento IC-CP(2026)2, os nomes e os *curricula vitae* dos candidatos nomeados pelas Partes para as eleições previstas para 2 de junho de 2026. O documento indica que 13 Partes nomearam 15 candidatos para os cinco lugares disponíveis. Dos 13 países que nomearam candidatos, 11 são Estados-Membros da UE.

3. ATOS PREVISTOS A ADOTAR PELO COMITÉ DAS PARTES

3.1. Os nove projetos de conclusões

Prevê-se que, na sua 20.^a reunião, que se realizará em 2 de junho de 2026, o CdP proceda à adoção dos seguintes nove projetos de conclusões («projetos de conclusões»):

- (1) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Bósnia-Herzegovina, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)4 prov.
- (2) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Chipre, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)5 prov.
- (3) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Estónia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)6 prov.
- (4) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Geórgia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)7 prov.
- (5) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Alemanha, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)8 prov.
- (6) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Islândia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)9 prov.
- (7) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Noruega, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)10 prov.

⁹ [CM/Res\(2014\)43](#)
¹⁰ [Regulamento Interno \(alterado\)](#)

- (8) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Roménia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)11 prov.
- (9) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Suíça, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento C-CP(2026)12 prov.

3.2. Eleição prevista de cinco membros do GREVIO

Prevê-se que, na sua 20.^a reunião, que se realizará em 2 de junho de 2026, o CdP proceda à eleição de cinco membros do GREVIO, que exercerão funções entre 1 de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2030.

3.3. Os nove projetos de conclusões do CdP previstos

Os projetos de conclusões dizem respeito à aplicação das disposições da Convenção relativas à cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente no que respeita à proteção das vítimas e ao apoio às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, e à aplicação das disposições relativas a asilo e não repulsão. Estas matérias são abrangidas pelo acervo da União, em especial pela diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica¹¹, a Diretiva Direitos das Vítimas¹², o Regulamento Condições de Asilo¹³, o Regulamento Procedimento de Asilo¹⁴, a Diretiva Condições de Acolhimento¹⁵ e a Diretiva Reagrupamento Familiar¹⁶. São da competência exclusiva da UE, na medida em que as disposições aplicáveis da Convenção são suscetíveis de afetar regras comuns ou alterar o âmbito de aplicação das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Uma vez que os atos previstos são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, na medida em que podem afetar a interpretação das disposições pertinentes da Convenção no futuro, é conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no CdP no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão.

Os projetos de conclusões sobre matérias da competência da União estão em consonância com os objetivos, as políticas e o quadro jurídico da União nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão e não suscitam quaisquer preocupações

¹¹ Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>).

¹² Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj>).

¹³ Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj>).

¹⁴ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

¹⁵ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>).

¹⁶ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/86/oj>).

relativamente ao direito da União. Propõe-se, por conseguinte, que, na 20.^a reunião do CdP, a União não se oponha à adoção dos projetos de conclusões.

3.4. Eleição prevista de cinco membros do GREVIO

Enquanto membro do CdP, a UE dispõe de cinco votos nas próximas eleições de cinco membros do GREVIO, na reunião do CdP de 2 de junho de 2026. Os membros serão eleitos pelo CdP de entre os 15 candidatos nomeados por 13 Partes.

Das 13 Partes que nomearam candidatos, 11 são Estados-Membros da UE. Todos os candidatos nomeados demonstram uma vasta experiência multidisciplinar no domínio do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, tal como descrito no documento IC-CP(2026)2. Propõe-se que a posição da UE seja a de se abster nas eleições.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo». A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O CdP é um órgão criado pela Convenção de Istambul. As conclusões previstas que o CdP é chamado a adotar, bem como a decisão de se abster na eleição dos membros do GREVIO, produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, pois podem afetar a interpretação das disposições pertinentes da Convenção de Istambul no futuro. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

¹⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

Quanto à base jurídica material, a UE aderiu à Convenção de Istambul no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva, nomeadamente as questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União¹⁸ e as matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão¹⁹. A adesão da UE à Convenção de Istambul foi dividida em duas decisões do Conselho distintas, a fim de ter em conta a posição especial da Dinamarca e da Irlanda no que diz respeito ao Título V do TFUE. Assim, a decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União no CdP deve também ser cindida em duas decisões sempre que as conclusões pertinentes digam respeito a ambas as questões.

Os atos previstos têm objetivos e componentes nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal (artigo 82.º, n.º 2, e artigo 84.º do TFUE), bem como do asilo e da não repulsão (artigo 78.º, n.º 2, do TFUE). Estas disposições estão indissociavelmente interligadas sem que uma seja acessória em relação a outra. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 84.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 84.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹⁸ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/OJ>).

¹⁹ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/OJ>).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na sua 20.^a reunião, sobre as conclusões dirigidas a determinadas Partes relativamente à implementação dessa Convenção e à eleição dos membros do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, no que respeita a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 84.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho²⁰ no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, e pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho²¹ no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que tais matérias sejam da competência exclusiva da União, e entrou em vigor para a União em 1 de outubro de 2023.
- (2) Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, da Convenção, o Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica («GREVIO») monitoriza a implementação da Convenção pelas Partes («Partes»). Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 11, da Convenção, o GREVIO adota o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte interessada para implementar as disposições da Convenção.
- (3) Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 12, da Convenção, o Comité das Partes («Comité») adota, com base no relatório e nas conclusões do GREVIO, recomendações dirigidas à Parte em causa. Tais recomendações estabelecem uma distinção entre as medidas a tomar o mais rapidamente possível, com a obrigação de

²⁰ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/OJ>).

²¹ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4), [Decisão — 2023/1076 — PT — EU-Lex](#).

apresentar ao Comité um relatório no prazo de três anos, e as medidas que, embora importantes, não exigem o mesmo nível de urgência. No final desse período de três anos, a Parte tem de apresentar um relatório ao Comité sobre as medidas tomadas em 10 domínios específicos da Convenção. Com base nesse relatório e em quaisquer informações adicionais, o Comité deve adotar conclusões sobre a implementação das recomendações, elaboradas pelo secretariado do Comité.

- (4) Prevê-se que, na sua 20.^a reunião, em 2 de junho de 2026, o Comité adote os seguintes projetos de conclusões sobre a implementação da Convenção por nove Partes («projetos de conclusões»):
- (1) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Bósnia-Herzegovina, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)4 prov.
 - (2) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Chipre, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)5 prov.
 - (3) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Estónia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)6 prov.
 - (4) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Geórgia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)7 prov.
 - (5) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Alemanha, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)8 prov.
 - (6) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Islândia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)9 prov.
 - (7) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Noruega, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)10 prov.
 - (8) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Roménia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)11 prov.
 - (9) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Suíça, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento C-CP(2026)12 prov.
- (5) Os projetos de conclusões dizem respeito à implementação das disposições da Convenção relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente no que se refere à proteção e ao apoio às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica. Os projetos de conclusões dizem igualmente respeito à implementação das disposições da Convenção relativas ao asilo e à não repulsão. Essas matérias são abrangidas pelo acervo da União, em especial pela Diretiva 2003/86/CE do Conselho²², pelas Diretivas 2012/29/UE²³, (UE) 2024/1346²⁴

²² Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/86/oj>).

e (UE) 2024/1385²⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho e pelos Regulamentos (UE) 2024/1347²⁶ e (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.

- (6) Os atos previstos produzirão efeitos jurídicos, uma vez que são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, na medida em que podem afetar a interpretação das disposições pertinentes da Convenção no futuro. Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União no Comité no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão.
- (7) Note-se que as conclusões relativas a determinados artigos da Convenção são apenas parcialmente da competência da União. Relativamente a esses artigos, a presente decisão não deve prejudicar a competência dos Estados-Membros. Em especial, no que se refere às recomendações relativas aos artigos 49.º e 50.º da Convenção, a presente decisão não deve afetar a competência dos Estados-Membros em matéria de organização interna e administração dos seus sistemas judiciais; e, no que se refere às recomendações relativas ao artigo 31.º da Convenção, a presente decisão não deve prejudicar a competência dos Estados-Membros em matéria de direito da família.
- (8) Quanto à Bósnia-Herzegovina, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: harmonizar as políticas e medidas adotadas para aplicar a Convenção, garantindo que abrangem todas as formas de violência contra as mulheres e todas as partes do território do Estado e que são monitorizadas e avaliadas de forma independente (artigo 7.º da Convenção); racionalizar o número de organismos de coordenação existentes e assegurar recursos financeiros suficientes (artigo 10.º da Convenção); prosseguir os esforços para recolher dados sistemáticos, comparáveis e desagregados de todos os recursos pertinentes (artigo 11.º da Convenção), assegurar que as ordens de interdição de emergência podem ser emitidas rapidamente em situações de perigo imediato e podem ser alargadas aos filhos da vítima e que não há interrupções entre as ordens (artigos 52.º e 53.º da Convenção); e permitir que as mulheres migrantes que sejam vítimas de violência abrangida pela Convenção solicitem uma autorização de residência autónoma (artigo 59.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria

²³ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/OJ>).

²⁴ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/OJ>).

²⁵ Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, 24.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>).

²⁶ Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj>).

²⁷ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

penal, do asilo e da não repulsão e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deve tomar a posição de não se opor à sua adoção.

- (9) Quanto a Chipre, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar que as disposições da Convenção são aplicadas sem discriminação (artigo 4.º da Convenção); prosseguir esforços de recolha de dados sistemáticos, comparáveis e desagregados de todos os recursos pertinentes (artigo 11.º da Convenção); permitir que as autoridades competentes expulsem um autor de violência doméstica da residência comum em situações de perigo imediato e assegurar que essas decisões são monitorizadas e executadas e que as sanções por violações são efetivamente aplicadas na prática (artigos 52.º e 53.º da Convenção); e elaborar e aplicar orientações sobre procedimentos de acolhimento sensíveis às questões de género e sobre a prevenção da violência baseada no género contra as mulheres e as raparigas no alojamento para efeitos de asilo (artigo 60.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deve tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (10) Quanto à Estónia, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar que as políticas e medidas pertinentes abrangem todas as formas de violência contra as mulheres cobertas pela Convenção e que são implementadas com base na compreensão da violência que tem em conta o género e que o seu impacto é avaliado (artigo 7.º da Convenção); assegurar que é dada a devida consideração à segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e aos seus filhos nos procedimentos de guarda e de visita (artigo 31.º da Convenção); e assegurar que o quadro jurídico e a prática relativa a ordens de interdição de emergência estão em consonância com a Convenção (artigo 52.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (11) Quanto à Geórgia, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar que todas as políticas e medidas pertinentes implementam uma compreensão da violência que tem em conta o género e que o seu impacto é objeto de avaliação sistemática (artigo 7.º da Convenção); assegurar que as organizações de defesa dos direitos das mulheres recebem financiamento adequado e sustentável e que são regularmente consultadas (artigo 9.º da Convenção); assegurar que existem estruturas institucionalizadas para coordenação e cooperação entre os agentes pertinentes para garantir uma resposta coordenada das várias agências a todas as formas de violência abrangidas pela Convenção (artigo 18.º da Convenção); expandir o número e a capacidade dos abrigos e assegurar a existência de abrigos para pessoas do mesmo sexo (artigo 23.º da Convenção) e assegurar que é possível estabelecer responsabilidade penal por violação sem procedimentos ou práticas desnecessários que possam fazer com que as vítimas sofram novo trauma (artigos 49.º e 50.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (12) Quanto à Alemanha, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: adotar definições a nível nacional em

conformidade com a Convenção (artigo 3.º da Convenção); assegurar a coordenação e a cooperação entre todos os agentes pertinentes na implementação de políticas e medidas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e proporcionar resposta coordenada dos vários agentes sem discriminação (artigo 7.º da Convenção); e assegurar que todos os setores pertinentes efetuam a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.

- (13) Quanto à Islândia, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar que o órgão nacional de coordenação dispõe de um mandato claro para desempenhar as suas funções e de recursos específicos (artigo 10.º da Convenção); e reforçar a capacidade de ação penal e de investigação em relação a todas as formas de violência contra as mulheres e assegurar uma avaliação do risco sistemática e sensível ao género (artigos 49.º, 50.º e 51.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (14) Quanto à Noruega, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar que os documentos políticos nacionais são bem coordenados e proporcionam uma resposta abrangente a todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica (artigo 7.º da Convenção); assegurar que os dados recolhidos pelas partes interessadas são desagregados (artigo 11.º da Convenção); e tomar medidas para assegurar que as autoridades competentes podem, em situações de perigo imediato, ordenar ao autor de violência doméstica que deixe a residência da vítima e reduzir o tempo de processamento das ordens (artigo 52.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (15) Quanto à Roménia, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: melhorar a aplicação da Convenção a todas as formas de violência abrangidas pela Convenção, assegurar que as disposições da Convenção são aplicadas sem discriminação, tomar medidas para alinhar a legislação pertinente com a definição de violência doméstica e introduzir uma perspetiva de género na lei romena relativa à violência doméstica (artigos 3.º e 4.º da Convenção); assegurar a coordenação e a cooperação entre todos os agentes pertinentes na implementação de políticas e medidas de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (artigo 7.º da Convenção); assegurar recursos financeiros adequados para a execução de políticas e medidas pertinentes, bem como um financiamento estável e sustentável das ONG de apoio às vítimas (artigo 8.º da Convenção); e assegurar a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.

- (16) Quanto à Suíça, os projetos de conclusões sobre a sua implementação da Convenção incluem a necessidade de: assegurar um entendimento comum da violência contra as mulheres em conformidade com a Convenção e tomar medidas para combater a violência contra vítimas expostas a discriminação interseccional (artigos 49.º e 50.º da Convenção); assegurar financiamento adequado para as políticas e medidas pertinentes e financiamento sustentável para as organizações que prestam serviços de apoio especializado às mulheres vítimas de violência (artigo 8.º da Convenção); prosseguir esforços para melhorar a recolha de dados desagregados no setor da justiça penal (artigo 11.º da Convenção); assegurar que as vítimas e os seus filhos têm acesso a abrigos especializados em todo o país (artigos 22.º e 23.º); e garantir a segurança das vítimas e dos seus filhos no exercício dos direitos de visita supervisionada (artigo 31.º da Convenção). Dado que estes projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à sua adoção.
- (17) Na reunião do Comité de 2 de junho de 2026, deverão ser eleitos cinco novos membros do GREVIO, que exercerão funções de 1 de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2030. Em conformidade com o artigo 66.º da Convenção, o GREVIO é composto por 15 membros. Os membros devem ser eleitos pelo Comité de entre os candidatos nomeados pelas Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez. Os membros do GREVIO devem ser escolhidos entre os nacionais das Partes, tendo em conta o equilíbrio geográfico e de género, bem como os conhecimentos especializados multidisciplinares.
- (18) Enquanto membro do Comité, a União tem direito a cinco votos durante a eleição prevista de cinco membros. Os membros devem ser eleitos pelo Comité de entre os 15 candidatos nomeados por 13 Partes. Dos 13 países que nomearam candidatos, 11 são Estados-Membros da UE. Uma vez que todos os candidatos nomeados têm uma vasta experiência multidisciplinar no domínio do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, tal como descrito no documento IC-CP(2026)2, a posição da UE devem ser a de se abster nestas eleições.
- (19) A Irlanda não está vinculada pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho e, por conseguinte, não participa na adoção da presente decisão.
- (20) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité das Partes, instituído nos termos do artigo 67.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na sua 20.ª reunião, é:

1) não se opor à adoção dos seguintes atos:

- (1) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Bósnia-Herzegovina, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)4 prov.

- (2) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Chipre, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)5 prov.
- (3) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Estónia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)6 prov.
- (4) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Geórgia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)7 prov.
- (5) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Alemanha, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)8 prov.
- (6) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Islândia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)9 prov.
- (7) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Noruega, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)10 prov.
- (8) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Roménia, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)11 prov.
- (9) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Suíça, adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento C-CP(2026)12 prov.

2) abster-se na eleição dos cinco membros do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*